



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.335/2023

[Publicado em: 29/05/2023](#) | [Edição: 101](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 185](#)

Dispõe sobre as normas para a eleição, em todos os estados e no Distrito Federal, de conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina – Gestão 2024 - 2029.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#), regulamentada pelo [Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958](#), alterado pelo [Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021](#), pela [Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013](#), e pelo [Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015](#);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato de conselheiro do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da publicidade e seus corolários e os princípios da economicidade e da transparência;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina (CRM) são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268/1957;

CONSIDERANDO o disposto no [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#), que dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017](#), que dispõe sobre os direitos e deveres do migrante, que garante igualdade, inclusão social e laboral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da [Resolução CFM nº 2.217](#), de 27 de setembro de 2018 (Código de Ética Médica);

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CFM nº 2.306](#), de 17 de março de 2022 (Código de Processo Ético-Profissional);

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CFM nº 2.288](#), de 28 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a realização das eleições por meio eletrônico na rede mundial de computadores, nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, em todos os estados da Federação e no Distrito Federal, para conselheiros federais e regionais, efetivos e suplentes;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 13 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as instruções para as eleições que serão realizadas em 2024, em todos os estados e no Distrito Federal, para a escolha dos conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM.

Art. 2º Revoga-se a [Resolução CFM nº 2.182/2018](#), publicada no D.O.U. de 12 de julho de 2018, Seção I, p. 410.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 13 de abril de 2023.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO

Secretária-geral

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DOS CONSELHEIROS FEDERAIS DE MEDICINA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições, em todos os estados e no Distrito Federal, de conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina (CFM) – Gestão 2024-2029, deverão obedecer às instruções aprovadas em sessão plenária do CFM, observadas as disposições contidas na [Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#), alterada pela [Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004](#), regulamentada pelo [Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958](#), alterado pelo [Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021](#).

Art. 2º Cada estado da Federação e o Distrito Federal deverão eleger um conselheiro federal efetivo e um conselheiro federal suplente ao CFM.

Art. 3º O mandato dos conselheiros federais terá a duração de 5 (cinco) anos e será meramente honorífico.

Art. 4º O mandato dos atuais conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM encerrar-se-á em 1º de outubro de 2024; e o mandato dos conselheiros federais, efetivos e suplentes, a serem eleitos se iniciará na mesma data, sendo concluído em 1º de outubro de 2029.

Art. 5º As eleições serão realizadas por voto direto, secreto, exclusivamente pela internet, normatizado por meio de portaria do CFM.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado ao médico transferir o ato de votar para outrem.

Art. 6º O voto será obrigatório para o médico inscrito em Conselho Regional de Medicina (CRM) que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais. Será, contudo, facultativo para médicos com mais de 70 (setenta) anos.

§ 1º Será aplicada a multa prevista em lei para o médico que não votar, salvo se houver causa justificada ou impedimento a ser declarado até 60 (sessenta) dias após o encerramento da eleição.

§ 2º O médico inscrito em mais de um Conselho Regional deverá votar em pelo menos um deles, resguardando-se o direito a voto em outras unidades da federação caso o médico conste inscrito e apto a votar.

§ 3º O médico inscrito exclusivamente como médico militar, nos termos do art. 4º da [Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979](#), estará impedido de votar e de ser votado.

§ 4º Votarão somente os médicos quites com os respectivos CRM em relação ao seu registro de pessoa física.

§ 5º Eventuais dívidas de pessoas jurídicas – das quais o médico seja proprietário ou responsável (diretor técnico e/ou sócio) – com os CRM não impedirão seu direito a voto.

§ 6º O colégio eleitoral de cada estado e do Distrito Federal será formado por médicos ativos que estiverem com seus dados cadastrais atualizados e em situação regular no CRM quanto a débitos de qualquer natureza, até 5 (cinco) dias úteis antes da data de início da eleição.

§ 7º Os novos médicos inscritos nos CRM depois do prazo fixado no art. 6º, § 6º, não compõem o colégio eleitoral dos estados e do Distrito Federal, não estando habilitados a votar e serem votados neste pleito eleitoral.

§ 8º O médico estrangeiro regularmente inscrito nos CRM, desde que atendidas as demais condições desta resolução, poderá votar e ser votado, nos termos da Lei 13.445/2017.

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do CFM serão conduzidas nos estados e no Distrito Federal por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE) designada pelo plenário do CRM até 15 (quinze) dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 16 desta resolução.

§ 1º Compete à CRE:

- I – decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II – determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;
- III – requisitar serviços e servidores do CRM para auxiliar os trabalhos da CRE no serviço eleitoral;
- IV – requisitar à presidência do CRM espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;
- V – decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos após o registro; e
- VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:
 - a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
 - b) advertir sobre condutas abusivas;
 - c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução, *ad referendum* da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), podendo a chapa seguir no pleito eleitoral, sem prejuízo, até o julgamento do mérito pela CNE; e
 - d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, *ad referendum* da CNE, podendo a chapa seguir no pleito eleitoral, sem prejuízo, até o julgamento do mérito pela CNE.
- VII – suas decisões são subordinadas à CNE.

§ 2º A CRE, sem nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros, será composta por um presidente e dois secretários, selecionados entre os médicos regularmente inscritos no CRM da jurisdição, devendo observar estritamente o disposto nesta resolução. Constatada a existência de grau de parentesco com algum membro da Comissão, este deverá ser substituído.

§ 3º Cada chapa eleitoral, por ocasião do respectivo registro, designará um representante e um substituto, de livre escolha, regularmente inscritos no CRM da jurisdição, para acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral.

§ 4º O membro da CRE não poderá se candidatar a qualquer cargo nos pleitos por ela conduzidos ou estar ocupando cargo de conselheiro.

§ 5º O CFM arcará com o auxílio eleitoral no valor de um jeton por reunião devido aos membros que participarem da CRE e da CNE/CFM e aos médicos convocados para auxiliar nas eleições. O CFM deverá normatizar os procedimentos para pagamento de diária nacional e internacional, auxílio de representação e jeton, nos termos e limites da [Resolução CFM nº 2.175, de 14 de dezembro de 2017](#).

§ 6º A CRE poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo e/ou as normas desta resolução.

§ 7º A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação de pena, sempre lastreada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para todas as decisões, cabe recurso à CNE.

§ 8º As chapas poderão recorrer das decisões da CRE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir de sua notificação.

§ 9º A CRE deverá ter seus trabalhos obrigatoriamente assessorados e acompanhados pelo departamento jurídico do respectivo CRM, observadas as disposições legais.

§ 10. Toda tramitação junto à CRE ocorrerá de forma virtual, no site do CFM, no espaço destinado às eleições do respectivo estado ou do Distrito Federal da chapa concorrente.

§ 11. São partes legítimas para recorrer apenas as chapas regularmente inscritas no pleito eleitoral.

§ 12. A(s) chapa(s) com inscrição indeferida poderá(ão) recorrer desta decisão à CNE, via site do CFM, no campo específico destinado às eleições, na aba do estado ou do Distrito Federal em que almeja concorrer, no campo “Comissão Nacional Eleitoral”.

§ 13. Recebido o recurso, a CRE intimará a(s) chapa(s) concorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir de sua notificação.

§ 14. A CRE deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à CNE do CFM, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sem prejuízo de nova análise da CRE.

§ 15. Existindo no(s) recurso(s) questionamento de ato da CRE, a CRE deverá apresentar, juntamente com a remessa do recurso, relatório circunstanciado dirigido à CNE do CFM, via site do CFM, no campo específico destinado às eleições, na aba do estado ou do Distrito Federal em que almeja concorrer, no campo “Comissão Nacional Eleitoral”.

Art. 8º Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, as chapas poderão recorrer das decisões da CRE junto à CNE do CFM, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do envio da notificação, para o e-mail fornecido pela chapa no ato de inscrição, via site do CFM, no campo específico destinado às eleições, na aba do estado ou do Distrito Federal em que almeja concorrer, no campo “Comissão Nacional Eleitoral”.

Parágrafo único. O processo eleitoral será dirigido e coordenado por uma CNE, designada pelo plenário do CFM, após a aprovação desta resolução e suas instruções, a qual será composta por um presidente e dois secretários, regularmente inscritos em CRM do país e que não poderão ser conselheiros em exercício, candidatos, nem exercer função remunerada nos Conselhos de Medicina.

§ 1º Compete à CNE:

I – exercer consultoria para as CRE referente a esta resolução;

II – gerir a aplicabilidade desta resolução; e

III – decidir os recursos contra as decisões das CRE referentes a esta resolução, desde que protocolados até o dia da eleição.

§ 2º Para fins do exercício da consultoria a que se refere o inciso I do § 1º, a CRE deverá formular seus questionamentos, fazendo acompanhar de manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho Regional, conforme § 9º do art. 7º.

§ 3º Toda tramitação junto à CNE ocorrerá de forma virtual, no site do CFM, no espaço destinado às eleições.

§ 4º São partes legítimas para recorrer apenas as chapas regularmente inscritas no pleito eleitoral.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos digitalmente em formato PDF, no sistema destinado à inscrição de chapas, no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o *referendum* da CRE, de acordo com o disposto no Capítulo VI desta resolução.

§ 1º A CRE informará o local e a forma como poderão ser obtidos os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos, criando um campo específico no site dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina, com todas as informações relevantes do pleito eleitoral.

§ 2º O médico só poderá concorrer em uma única chapa eleitoral e em um único CRM no qual estiver inscrito.

Art. 10. Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão, que esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer e que cumulativamente apresentar:

I – termo de aquiescência de sua candidatura (Anexo 1);

II – certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do(s) Conselho(s) de Medicina em que esteve inscrito nos últimos 8 (oito) anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

III – certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais de outro conselho ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos 8 (oito) anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

IV – certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do art. 11 desta resolução, atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI – certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII – certidão atestando não haver condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios, onde houver;

VIII – declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução (Anexo 2);

IX – documentos pessoais (RG e CPF);

X – comprovante de endereço;

XI – preenchimento dos demais dados pessoais solicitados no sistema de inscrição da chapa.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o art. 10 desta resolução serão exigidos dos candidatos aos cargos de conselheiros, titulares e suplentes, que devem enviá-los por meio do sistema de inscrição, em formato PDF.

CAPÍTULO III CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Art. 11. Será inelegível para o CFM o médico que:

- I – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- II – estiver impedido de exercer a profissão por decisão administrativa dos Conselhos de Medicina ou por decisão judicial, mesmo que temporariamente;
- III – estiver inscrito exclusivamente como médico militar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.681/1979;
- IV – ocupar cargo ou função remunerada em Conselho de Medicina;
- V – tiver dívida de qualquer natureza para com os CRM, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);
- VI – for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do CFM. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, independentemente do pedido de reabilitação, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do CFM, nos termos desta resolução;
- VII – for condenado judicialmente a pena de suspensão do exercício profissional em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, com o prazo de inelegibilidade perdurando desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VIII – for condenado pelos seguintes crimes, inclusive os praticados antes desta resolução, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:
 - a) contra o patrimônio público, a Administração Pública, a economia popular e a fé pública;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência ([Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#));
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) contra a dignidade sexual;
 - e) eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade;
 - f) de abuso de autoridade, nos casos cuja condenação implique perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;
 - g) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e/ou valores;
 - h) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;
 - i) de racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

j) de redução da pessoa humana a condição análoga à de escravo;

k) doloso, contra a vida e a integridade física;

l) culposo, contra a vida e a integridade física quando resultante do exercício profissional da medicina com negligência, imprudência ou imperícia;

IX – for condenado por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando, inclusive se praticado antes desta resolução, para o qual tenha concorrido de qualquer forma, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X – tiver contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal de 1988 a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tiverem agido nessa condição;

XI – tiver beneficiado a si ou a terceiros, com abuso do poder econômico ou político, na condição de detentor de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da respectiva decisão;

XII – for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais, as quais impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da respectiva decisão;

XIII – for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XIV – for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão sancionatória do órgão profissional competente transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XV – for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XVI – for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVII – for magistrado judicial ou membro do Ministério Público que tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XVIII – for membro do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa ou das câmaras municipais e tiver perdido o mandato por haver infringido o disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal e os dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições estaduais e Leis Orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições aos CRM que se realizarem no período remanescente do mandato político-partidário para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura.

§ 1º Quando a sanção ético-disciplinar resultar da prática de crime ou de outra infração arrolada neste artigo, além do exaurimento dos prazos de inelegibilidade especificados, deverá haver a reabilitação profissional do candidato no respectivo Conselho, que dependerá da correspondente reabilitação criminal ou do cumprimento integral do efeito da condenação não criminal.

§ 2º É causa de cancelamento de registro da chapa a utilização de bens, pessoas e serviços dos Conselhos de Medicina, bem como das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 47 desta resolução, acarretando a cassação da chapa caso seja comprovada a prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

CAUSAS DE INCOMPATIBILIDADE

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro federal de medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos deste art. 12, devendo o candidato, nessas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em até 3 (três) meses antes do início da eleição:

I – presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal, prefeito, membro do Congresso Nacional;

II – ocupantes dos cargos de ministro de Estado, secretários de Estado da Saúde, diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou da Agência Nacional de Saúde Suplementar e órgãos equivalentes nos estados e no Distrito Federal, ou diretor de operadoras de planos de saúde, definidas no inciso II do art. 1º da [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#);

III – ocupante do cargo de presidente ou, na ausência deste, de diretor de representação sindical ou sindicato, federação, confederação ou centrais sindicais, exceto em academias de medicina, na Associação Médica Brasileira (AMB) e suas federadas e sociedades de especialidades.

Art. 13. Tomando conhecimento da existência de causa de incompatibilidade do conselheiro durante o mandato, o CFM deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para o conselheiro se desincompatibilizar ou pedir afastamento do exercício da função de conselheiro, sob pena de perda do cargo de conselheiro.

CAPÍTULO V

PROCESSO ELEITORAL

Art. 14. O processo de votação ocorrerá exclusivamente por via eletrônica, através da internet, conforme portaria específica do CFM.

§ 1º Todas as intimações das decisões proferidas por CRE e pela CNE serão feitas exclusivamente pelo e-mail informado no ato do protocolo da inscrição da chapa, passando a contar o prazo a partir de seu envio pela Comissão.

§ 2º Apenas para a finalidade de avisar ao representante da chapa sobre o envio de e-mail, a CRE enviará mensagem via WhatsApp para o número de celular do representante da chapa, na forma do art. 15, § 1º.

§ 3º O processo eleitoral, que incluirá votação, apuração e proclamação dos eleitos, será auditado por empresa de auditoria contratada pelo CFM especificamente para tal finalidade.

§ 4º A empresa de auditoria de que trata o § 3º deste artigo ficará responsável por atestar, mediante laudo técnico, a segurança e a confiabilidade de qualquer procedimento inerente ao processo eletrônico de votação.

§ 5º Será facultada às chapas demonstração técnica dos procedimentos inerentes ao processo eletrônico de votação, que será fixada na forma de portaria do CFM, mediante requerimento apresentado à CNE/CFM, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da eleição.

CAPÍTULO VI

REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 15. É obrigatório o registro prévio das chapas dos candidatos a conselheiros federais, efetivos e suplentes, no CFM, que será realizado de forma virtual, no site do referido Conselho.

§ 1º Para o registro da chapa, o requerimento deverá ser dirigido ao presidente da CRE, conforme o Anexo 3, e conterá o nome da chapa; o nome de cada candidato (por extenso) e o número de inscrição no CRM; a indicação do candidato ao cargo efetivo e ao suplente, com assinatura eletrônica avançada ou qualificada dos candidatos; a autorização de disponibilização de todos os documentos apresentados no momento do registro aos representantes das outras chapas, para fins de fiscalização; e o e-mail criado especificamente para recebimento de intimações, bem como número de celular do representante da chapa.

§ 2º A inscrição deverá ser feita no site do CFM, no campo específico para essa finalidade, devendo o(s) candidato(s) cumprir o disposto no art. 10 desta resolução, anexando integralmente todos os documentos exigidos e preenchendo os dados solicitados.

§ 3º Finalizada a inscrição, cumpridos todos os requisitos exigidos nesta resolução, o sistema encaminhará o protocolo de registro por via eletrônica, incluindo o número da chapa que será atribuído por ordem de protocolo.

Art. 16. O período para registro de chapas de candidatos ao CFM tem início às oito horas de 3 de junho de 2024 e término às 18 horas de 10 de junho de 2024, no site do CFM (horário de Brasília, DF).

§ 1º Não será registrada pela CRE a chapa que descumprir as exigências previstas no art. 15 desta resolução.

§ 2º Apresentado o Requerimento de Registro da Chapa via on-line, a CRE terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para exarar decisão, devendo seu despacho ocorrer via sistema eletrônico de inscrição, bem como ao e-mail fornecido pela chapa.

§ 3º Faculta-se às chapas a inscrição on-line na sede do CRM de sua jurisdição.

§ 4º Constatada a necessidade de complementação ou correção dos documentos apresentados, a CRE concederá um único prazo de 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados, que deve ser feita no site do CFM, no campo específico disponível para inscrição de chapas. O prazo é contado da data da intimação da decisão, de acordo com o art. 14, § 1º, desta resolução.

§ 5º Findo o prazo sem que a chapa tenha apresentado a complementação da documentação ou feito as devidas correções, a CRE indeferirá o requerimento de registro.

§ 6º Apresentados os documentos a que se refere o § 4º deste artigo, a CRE terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para exarar decisão.

§ 7º Caberá recurso à CNE quando houver indeferimento da inscrição pela CRE. O recurso deverá ser encaminhado por meio eletrônico, no site do CFM, no campo específico ao processo eleitoral.

Art. 17. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada, via e-mail e WhatsApp, aos representantes de todas as chapas, no prazo de 1 (uma) hora após a prolação da decisão.

§ 1º Na data referida pelo **caput** deste artigo, o presidente da CRE dará conhecimento da decisão aos representantes das chapas concorrentes, em despacho fundamentado, em meio eletrônico.

§ 2º Da decisão que indeferir o requerimento de registro, caberá recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, que deverá ser feito em meio eletrônico, no site do CFM, em área específica para essa finalidade.

§ 3º Havendo recurso da decisão que indeferir o requerimento de registro, será concedido às demais chapas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para contrarrazões, que poderão ser apresentadas por via eletrônica.

§ 4º A partir da data da intimação da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por via eletrônica.

§ 5º Tendo havido impugnação, será concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a chapa apresentar defesa.

§ 6º Findo o prazo do § 5º, a CRE terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir sobre a impugnação.

§ 7º Da decisão sobre a impugnação do requerimento de registro, caberá recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, sendo facultada à chapa recorrida a apresentação de contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação.

§ 8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte e/ou invalidez, bem como por impugnação de candidato julgada procedente em decisão definitiva. Nesse último caso, as substituições serão acolhidas desde que ocorram em até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 9º A(s) chapa(s) cujo(s) candidato(s) apresente(m) impedimentos/inelegibilidade antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderá(ão) substituir o(s) candidato(s) e terá(ão) o registro cancelado em decisão fundamentada.

Art. 18. As chapas serão registradas e numeradas de acordo com a ordem cronológica de inscrição, sendo vedada qualquer modificação.

Art. 19. Após encerrado o prazo para registro das chapas, a CRE determinará a inserção dos dados no software das eleições.

Parágrafo único. No software das eleições constará a relação dos candidatos a conselheiros efetivos e suplentes de cada chapa inscrita.

Art. 20. O presidente do CRM dará amplo conhecimento do prazo de inscrição de chapas, da data das eleições e da forma como ocorrerá o processo eleitoral, publicando o edital no Diário Oficial da unidade federativa e nas mídias dos CRM. As normas e as disposições pertinentes deverão ficar à disposição dos interessados no site do CRM.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados jornais, cartazes, cartas e meios eletrônicos (sites, e-mails e redes sociais) que garantam a mais ampla divulgação de todo o processo eleitoral, além dos meios citados no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21. À secretaria dos Conselhos Regionais incumbe:

I – preparar o colégio eleitoral a ser submetido no sistema de eleição, conforme orientação da empresa de auditoria externa e das portarias emitidas pelo CFM para essa finalidade;

II – garantir aos representantes das chapas devidamente registradas, desde o deferimento da inscrição das chapas até 1 (uma) semana antes das eleições, o livre acesso a dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, à exceção dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida a disponibilização de dados referentes a médicos que estiverem inadimplentes;

III – praticar todos os atos necessários à realização regular do pleito, sob coordenação da CRE;

IV – disponibilizar, em suas sedes e delegacias regionais, no horário de funcionamento, computadores para a votação eletrônica, por médicos que assim desejarem votar, assegurando a demonstração do processo de votação e o sigilo do voto.

CAPÍTULO VIII

ELEIÇÕES

Art. 22. Nos estados e no Distrito Federal, as eleições terão início nas datas e horários a seguir especificados:

I – eleição em 2 (dois) dias: 6 e 7 de agosto de 2024, das 8 às 20 horas (horário de Brasília).

Parágrafo único. O Conselho Regional divulgará, até 7 de julho de 2024, a duração do pleito.

Art. 23. Esgotado o prazo estabelecido, o presidente da CRE declarará encerrada a votação.

Parágrafo único. O sistema abre e fecha a eleição no horário determinado. Após o horário, o sistema não está habilitado a receber mais votos.

CAPÍTULO IX

APURAÇÃO

Art. 24. A apuração de votos será feita por empresa contratada, devidamente auditada, com a supervisão da CRE, de forma on-line.

Art. 25. O relatório da apuração no sistema de eleição será de responsabilidade da CRE, por meio da inserção da chave privada da eleição, que permitirá que o sistema faça a contagem dos votos.

Parágrafo único. Cada chapa concorrente poderá designar um fiscal devidamente inscrito no CRM para acompanhar os trabalhos da CRE.

Art. 26. Antes de ser iniciada a apuração, o presidente da CRE deverá estar de posse do número de médicos aptos a votar.

§ 1º Havendo correspondência entre o número de votos e o de votantes, proceder-se-á à contagem dos votos.

§ 2º O sistema, por ser integrado, ao identificar que já existe um voto (por qualquer meio) atrelado ao CPF, não permite que outro voto seja registrado para o mesmo eleitor no mesmo CRM.

Art. 27. Considera-se eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos.

§ 1º Entende-se como maioria simples o maior número de votos obtidos, excluídos os brancos e nulos e as ausências.

§ 2º Na hipótese de uma única chapa concorrer às eleições, esta chapa será declarada vencedora se receber ao menos um voto válido.

§ 3º A apuração informa a quantidade de votos sem evidenciar “vencedores”. No caso de empate, o critério de desempate será tratado “fora” do sistema, sendo eleita a chapa que tiver o candidato titular mais idoso.

Art. 28. O presidente da CRE proclamará o resultado do pleito, lavrando a respectiva ata em 2 (duas) vias, que assinará com os secretários, os fiscais e os representantes das chapas.

Art. 29. As impugnações relacionadas ao pleito propriamente dito (votação e apuração) serão apresentadas por escrito, sucintamente, por qualquer dos integrantes de chapa ou por seus fiscais, e devem constar da respectiva ata.

Parágrafo único. A CRE decidirá sobre os pedidos de impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, cabendo recurso dessa decisão à CNE.

Art. 30. Encerrados os trabalhos de apuração, o presidente da CRE encaminhará, imediatamente, todo o material referente ao processo eleitoral ao presidente do CRM.

CAPÍTULO X

ATOS COMPLEMENTARES DAS ELEIÇÕES

Art. 31. Incumbe ao presidente do Conselho Regional:

I – determinar a organização do processo da eleição, que deverá ser integrado pelas seguintes peças:

- a) cópia da ata da sessão plenária do Conselho Regional que designou a CRE, contendo a respectiva composição;
 - b) cópia de uma das publicações do edital, de que trata o art. 20 desta resolução;
 - c) requerimento de registro de chapas de candidatos;
 - d) atas da eleição (votação e apuração);
 - e) protestos e impugnações apresentadas em qualquer fase do processo eleitoral.
- II – remeter ao CFM, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis depois da realização do pleito, cópia do processo de eleição.

Art. 32. Para homologação da eleição em cada estado, o CFM apreciará o processo eleitoral na sessão plenária seguinte ao recebimento da documentação citada no art. 31, editando resolução específica para homologar ou não o resultado.

Art. 33. Presidirá a sessão plenária de posse, que ocorrerá em 1º de outubro de 2024, para o quinquênio 2024-2029, dos novos conselheiros federais de medicina, titulares e suplentes, aquele de maior idade entre os titulares, e será secretário dessa sessão plenária de posse aquele que apresentar a menor idade entre os titulares.

Parágrafo único. Após a leitura do termo de posse proferido pelo secretário e da prestação do juramento pelos conselheiros titulares e suplentes, o presidente e o secretário devem deflagrar o processo eleitoral para escolha da nova diretoria do CFM, convocando os conselheiros federais titulares empossados para o plenário do CFM, comandando os trabalhos deste processo eleitoral, até que seja dada posse à diretoria eleita, seja pela modalidade chapa ou candidatura(s) avulsa(s), conforme resolução contida no regimento interno do CFM.

Art. 34. Ao presidente eleito e empossado incumbe destinar ao CFM, de imediato, cópia autenticada da ata da sessão de posse dos eleitos.

Art. 35. Serão preservados, em caráter legal e histórico, os seguintes documentos:

- I – edital de publicação de convocação da eleição;
- II – termo de aquiescência dos integrantes da chapa;
- III – composição e inscrição da chapa, contendo a relação nominal;
- IV – designação da CRE;
- V – protestos e impugnações apresentadas pelas chapas;
- VI – ofícios enviados e recebidos ao/do CFM;
- VII – ofícios circulares enviados e recebidos aos/dos diretores dos hospitais;
- VIII – termo de fechamento;
- IX – boletins de ocorrência;
- X – ata da apuração da eleição;
- XI – ata de lavratura – CRE;
- XII – manual de procedimentos para funcionários de apoio;
- XIII – legislação aplicada na eleição e homologação da eleição.

Parágrafo único. A preservação dos documentos acima referidos é de responsabilidade dos CRM e estará subordinada aos prazos preestabelecidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos de cada CRM e do CFM, aprovada pela Comissão Permanente de Gestão Documental do respectivo órgão.

CAPÍTULO XI PROPAGANDA ELEITORAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, cabendo à CRE adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Art. 37. A propaganda eleitoral será permitida desde o deferimento do registro da chapa eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação, observadas as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.

Art. 38. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições; e

III – a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.

Art. 40. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da CRE nem do CRM.

Art. 41. Independentemente de licença da CRE ou do CRM, será assegurado à chapa eleitoral o direito de:

I – inscrever na fachada de seu comitê (sede e/ou dependências próprias) o número e o nome que a designe, na forma que melhor lhe parecer;

II – disponibilizar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome de candidato afirmando o cargo específico que pretende ocupar no CRM.

Art. 42. Será vedada propaganda com o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em ambiente público. Em especial:

I – nas sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; nas sedes dos órgãos judiciais, do Ministério Público, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; nas sedes e delegacias dos CRM e do CFM;

- II – nos hospitais e outros estabelecimentos de assistência à saúde;
- III – nas escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros em funcionamento;
- IV – em vias públicas, parques e estacionamentos.

Art. 43. São permitidas a distribuição e a utilização de materiais que identifiquem a chapa, desde que não configure vantagem ao eleitor.

Art. 44. Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único. A proibição se estenderá a candidatos que também são artistas – cantores, atores e/ou apresentadores – durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada.

Art. 45. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A chapa que veicular propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo será notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de impugnação (punição) de chapa, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

§ 2º Bens de uso comum, para fins desta resolução, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não será permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não cause danos.

§ 4º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 46. Independente de autorização da CRE ou do CRM a veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, volantes e/ou outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade da chapa eleitoral e de seus membros.

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome da chapa.

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

- I – de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;
- II – que divulgue informações falsas;
- III – de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- IV – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- V – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VI – que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII – que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII – que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Art. 48. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responderão o ofensor e, solidariamente, o outro membro da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, além daqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime.

Art. 49. A chapa cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos de campanha eleitoral.

SEÇÃO II

PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR, BUSDOOR E TRUCKDOOR

Art. 50. Será vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (inclusive eletrônicos), *busdoors* (ônibus), *truckdoors* (caminhões), cavaletes ou assemelhados, sujeitando-se a chapa eleitoral e seus integrantes a imediata retirada da propaganda irregular, sem prejuízo das sanções eleitorais aplicáveis.

SEÇÃO III

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 51. Será permitida propaganda eleitoral na internet após a inscrição da chapa perante a CRE.

Art. 52. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em site da chapa ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à CRE, via inscrição, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;

II – por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre;

III – por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo CRM, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, com conteúdo gerado ou editado por candidato ou pela chapa.

Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4.

§ 1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Art. 54. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa ou seus membros, a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Art. 55. Será proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos por chapas ou seus integrantes.

Art. 56. A propaganda eleitoral poderá ser feita por mensagem, devendo ser remetida pelo CRM aos médicos nele inscritos que disponibilizaram endereço de e-mail, assegurando às chapas o envio de até 2 (dois) correios eletrônicos de interesse eleitoral e com dimensão razoável.

§ 1º A mensagem de que trata o **caput** deste artigo deverá ser entregue na secretaria do CRM, em mídia apropriada ou enviada por correio eletrônico, em até 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para a remessa, a ser acertada entre a(s) chapa(s), não sendo permitido o envio de correspondência no dia da votação.

§ 2º A mensagem deverá atender aos seguintes critérios técnicos: uma página, com margens (superior, inferior, direita e esquerda) de 2 (dois) cm, fonte Arial, tamanho 12 e entrelinhas com espaçamento simples.

§ 3º O teor da mensagem será analisado pela CRE quanto a sua compatibilidade com o Código de Ética Médica e com o art. 47 desta resolução. Havendo incompatibilidade ou infração de quaisquer das normas citadas neste parágrafo, a(s) chapa(s) será(ão) intimada(s) em até 48 (quarenta e oito) horas para correção.

§ 4º O CRM não disponibilizará às chapas eleitorais e/ou aos candidatos a lista de e-mails dos médicos nele inscritos.

§ 5º O CRM não se responsabilizará pelo recebimento da mensagem regularmente enviada.

§ 6º As restrições contidas neste artigo não se aplicam a e-mails enviados diretamente pelas chapas ou por seus integrantes, observando-se o disposto no art. 55.

SEÇÃO IV

CONTROLE DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 57. A representação relativa a propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§ 1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência de propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

§ 2º A intimação de que trata o § 1º deste artigo será realizada pela CRE.

§ 3º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser apresentada diretamente à CRE.

§ 4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não o realizar nem comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a propaganda, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§ 1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 3º As sanções previstas no **caput** deste artigo serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

Art. 59. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução.

Art. 60. A requerimento do interessado, a CRE adotará as providências necessárias para coibir propaganda que utilizar criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização por violação do direito autoral deverá ser pleiteada pelo interessado perante a Justiça comum.

Art. 61. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta resolução.

§ 1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Apresentada a defesa ou não, a CRE decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do dia seguinte à apresentação da defesa.

§ 3º Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, caberá recurso à CNE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas de sua intimação por e-mail.

§ 4º A decisão da CRE que determina a exclusão da chapa do pleito não terá aplicabilidade imediata, devendo ser analisada pela CNE, ainda que contra tal decisão não seja interposto recurso.

§ 5º Recebido recurso, será intimada a chapa contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Findo o prazo fixado no § 5º, apresentadas ou não as contrarrazões, a CRE enviará imediatamente o processo para a CNE.

§ 7º A comprovação de postagem em desacordo com esta resolução pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando a ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que for acessada a página da internet.

§ 8º Em qualquer caso, caberá à parte que se sentir prejudicada pela não observância dos prazos pela CRE apresentar reclamação perante a CNE, juntando cópia do processo, apresentando e apontando especificamente as provas do descumprimento desta resolução pela CRE.

CAPÍTULO XII

CONDUTAS VEDADAS AOS MÉDICOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 62. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também que chapas e candidatos recebam qualquer vantagem nesse contexto:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;

II – usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

III – ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

§ 1º Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis às sanções previstas nesta resolução, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

§ 3º As condutas enumeradas no **caput** deste artigo caracterizarão, ainda, atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e se sujeitarão às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 7º).

§ 4º As sanções referidas neste artigo serão aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos e chapas eleitorais que delas se beneficiarem, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Aplicam-se as disposições desta resolução aos conselheiros titular e suplente indicados pela Associação Médica Brasileira para integrar o CFM, que cumprirão mandato coincidente com o dos conselheiros eleitos, exceto quanto ao processo de eleição.

Parágrafo único. Os conselheiros indicados pela AMB deverão apresentar ao CFM toda a documentação exigida por esta resolução, especialmente as certidões arroladas no art. 10.

Art. 64. Os casos omissos e/ou as dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução serão resolvidos pela CRE, cabendo recurso à CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da ciência do ato proferido pela CRE recorrível, observadas as normas gerais do Direito e o disposto no art. 7º desta resolução.

Art. 65. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da [Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), e da Lei nº 9.504/1997.

CAPÍTULO XIV

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 66. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 13 de abril de 2023.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO

Secretária-geral

Anexo 1
TERMO DE AQUIESCÊNCIA

Declaramos, para os devidos fins que se fizerem necessários, que temos ciência de que concorreremos às eleições para o cargo de conselheiro titular e suplente do Conselho Federal de Medicina referentes à gestão 2024-2029.

CHAPA:

Candidato conselheiro titular: _____ CRM (_____)
Assinatura: _____

Candidato conselheiro suplente: _____ CRM (_____)
Assinatura: _____

Por ser verdade, firmamos o presente compromisso.

_____ (local), _____, _____, 2024.

Anexo 2

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE

Declaro, em cumprimento ao previsto no art. 10, inciso VIII, da Resolução CFM nº 2.335/2023, que não incido em qualquer causa de inelegibilidade prevista no art. 11 da referida resolução, estando apto a me candidatar para exercer o cargo de conselheiro do CFM.

_____ (local), ____ de _____ de 2024.

Candidato a conselheiro titular

Candidato a conselheiro suplente

Anexo 3
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA

A(o) Presidente da CRE,

NOME DA CHAPA:

Nome: _____,
CRM (____): _____, candidato(a) a conselheiro(a) titular do Conselho Federal de Medicina,
RG: _____, CPF: _____,
Assinatura: _____,

Nome: _____,
CRM (____): _____, Candidato(a) a conselheiro(a) suplente do Conselho Federal de Medicina,
RG: _____, CPF: _____,
Assinatura: _____,

Declaramos que aceitamos a conferência dos nossos dados e informações pessoais pela(s) chapa(s) opositora(s).

E-mail da chapa:

Nome, CRM e número de celular do representante da chapa:
Nome:
CRM: ()
Celular: ()

Anexo 4
REDES SOCIAIS

CHAPA:

Facebook

URL:

Instagram

URL:

Twitter

URL:

Demais redes (NOME/URL)

NOME:

URL:

NOME:

URL:

Informar o valor estimado de patrocínio nas redes sociais entre 3 de junho de 2024 e 6 de agosto de 2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.335/2023

Em toda parte do mundo, o exercício da medicina tem consagrado reconhecimento e ações efetivas na vida das pessoas. A medicina é secular e será sempre a porta de entrada para todas as pessoas que buscam melhores condições de saúde. Quando bem empregados, os conhecimentos médicos serão sempre decisivos para o aumento da longevidade de toda a sociedade.

Para o exercício pleno do médico, em qualquer parte do mundo, tornam-se necessárias a organização e a estruturação de suas funções e competências. Torna-se também fundamental proteger a sociedade com o exercício legal da medicina. A criação dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina possibilitou, no Brasil, que os médicos tivessem espaço adequado para tratar de assuntos inerentes à medicina com seus pares. Ficou consagrado, na Lei nº 3.268/1957, que essa autarquia federal exerceria o regramento profissional de toda a medicina brasileira, com pensamento de maior proteção da sociedade e foco amplo e irrestrito também na justiça social.

Destarte, fica mais do que patente a necessidade de possibilitarmos aos médicos brasileiros a escolha dos conselheiros, com fundamentos democráticos, sendo aprimorado o sistema de escolha à medida que a sociedade evolui, mas sempre mantendo os conceitos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, inerentes à administração pública, conforme pode ser bem depreendido da Carta Magna.

Sob essas premissas, optou-se por modernizar o pleito de 2024, trazendo para o CFM aquilo que já é praticado em outros conselhos e entidades, para que possamos, assim, conquistar maior participação no pleito eleitoral dos médicos, propiciando a escolha mais ampla e democrática possível. Acreditamos que, mesmo que tudo tenha sido feito para maior participação de todos os médicos no sufrágio, o CFM inova de forma responsável, determinando ainda um processo eleitoral muito menos oneroso do que o praticado até a atualidade. A visão de economicidade desta ação, aliada à maior expectativa de participação no pleito, com maior agilidade em todos os processos implantados, com a devida segurança, é necessária para que a modernidade que as tecnologias nos permitem acessar realize-se efetivamente. Tal visão não tolera que fiquemos presos a modelos arcaicos, onerosos, de princípios antiquados.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, assinala que o Brasil é uma república e um Estado democrático de direito, formado pela União, por estados, municípios e pelo Distrito Federal, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político.

Com efeito, tanto o regime democrático quanto o princípio republicano asseguram que os detentores do poder serão eleitos e escolhidos pelo povo e/ou seus representantes. Ou seja, a democracia e a administração da coisa pública (república) têm como fundamento a igualdade, manifesta no exercício do poder por seus representantes, em caráter eletivo e transitório, de forma responsável.

O art. 2º do Código Eleitoral ([Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#)) especifica que “todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas”. E o art. 3º do mesmo instrumento legal informa que “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”.

Assim, o processo eleitoral é o mecanismo criado pela sociedade para escolher os seus representantes para ocupar determinados cargos. Esse processo é formalizado por meio do voto, que deve ser livre e consciente, atendidos os requisitos legais.

Esta resolução, cumprindo o estabelecido no Decreto 10.911/2021 – que alterou o Decreto nº 44.045/1957, possibilitando a realização da votação pela internet –, bem como na Resolução CFM nº 2.288/2021, representa uma inovação histórica nas eleições para os Conselhos Regionais e Federal de Medicina, pois, ao mesmo tempo em que moderniza o processo eleitoral, representa uma grande economia e agilidade alinhada ao princípio da eficiência da administração pública. Além disso, visando maior segurança ao processo, será garantida por meio da contratação de auditoria externa, que acompanhará o pleito eleitoral.

No âmbito dos Conselhos de Medicina, o processo eleitoral segue os princípios acima mencionados, bem como o Código Eleitoral, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que são aplicáveis de forma subsidiária.

Portanto, o CFM, em conformidade com o art. 5º, letra “g”, e o art. 23 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, apresenta a presente resolução a fim de regulamentar o processo eleitoral do CFM de 2024, referente à gestão 2024-2029.

É observando as constantes transformações nos processos eleitorais e pautado nas égides esposadas que o CFM moderniza a forma de escolha dos seus pares, permitindo ao médico brasileiro maior inclusão no processo, gerando maior sensação de pertencimento aos eleitos, enxergando o que já é praticado por outras autarquias e permitindo que esta autarquia federal seja gerida de forma eficiente e eficaz.

ESTEVAM RIVELLO ALVES

Relator